

Processo Administrativo SEI nº 8501471-98.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Assistência Militar.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, o qual tem por objeto o “**Fornecimento de equipamentos novos de inspeção de bagagens e pacotes (scanner de conteúdo), tipo raios-x, com instalação, treinamento e garantia pelo período de 60 (sessenta) meses (incluindo acessórios, manutenções preventivas e/ou corretivas e fornecimento de peças)**”.

O mérito propriamente dito acerca da legalidade dos atos realizados até o momento, o que compreende a minuta do edital, já foi analisado por esta Consultoria Jurídica quando da emissão dos pareceres de Ids 0219515 e 0378197.

No parecer mais recente, foi recomendado, unicamente, que: i) seja promovida a supressão dos subitens 4.12.3 e seguintes do edital, que tratam da dedução do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor da proposta dos licitantes situados no Estado do Ceará; ii) sejam alterados o item 2 do Termo de Referência e a cláusula décima primeira do contrato, para que conste a previsão de que o contrato vigorará pelo prazo de cinco anos. Vejamos:

“b) Subitens 4.12.3 e seguintes do edital:

Firmadas essas premissas, é certo que o Subitem 4.12.3 do edital, ao prever, de forma generalizada, que sobre o valor da proposta dos licitantes situados no Estado do Ceará haveria dedução do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), implicaria a concessão de benefício indevido e incompatibilidade com o art. 1º, II, do Decreto Estadual n. 27.624/2004, do Estado do Ceará, ao não considerar que apenas parte da operação seria tributada pelo ICMS, resultando em desigualdade entre os licitantes não amparada pelo ordenamento jurídico.

Acrescente-se que, na situação analisada, não se mostra viável determinar que o benefício em comento incida somente sobre a parte tributável pelos ICMS, pois, conforme já mencionado

acima, na confecção dos artefatos, não há delimitação precisa acerca do seu quantum.

Portanto, sugere-se a supressão desse Subitem e dos seguintes, que tratam do benefício em tela.

(...)

c) Item 18 do Termo de Referência e Cláusula Quinze do Contrato:

(...)

Conjugados os dados expostos acima, verifica-se que o contrato tem previsão de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, de modo que a garantia da contratação, a qual tem abrangência temporal equivalente à duração do contrato, acrescida de 90 (noventa) dias”, terá validade limitada ao período de 270 (duzentos e setenta) dias no cenário apresentado.

Ocorre que, pelo teor do objeto, apesar de a vigência indicada do contrato ser de apenas 180 (cento e oitenta) dias, a empresa ainda será obrigada a prestar serviço de garantia pelo período de 60 (sessenta) meses (incluindo acessórios, manutenções preventivas e/ou corretivas e fornecimento de 16 peças).

(...)

Ocorre que não foi abordado o risco de ineficácia dessa garantia, o que colocaria o e. Tribunal de Justiça em situação extremamente vulnerável após o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias. Isso porque, encerrada a vigência da garantia prevista na minuta em tela, não haveria instrumento algum que assegurasse o resarcimento de danos ao ente contratante, caso a empresa contratada deixe, no lapso temporal remanescente, de prestar adequadamente os serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, bem como o fornecimento de peças, obrigações que, conforme já mencionado, se estendem por 05 (cinco) anos, período significativamente superior ao da cobertura garantida (270 dias).

Assim, faz-se imperativo que a garantia possua abrangência temporal equivalente à efetiva duração da prestação de serviços (cinco anos), acrescida de três meses, a fim de resguardar os interesses desta e. Corte de Justiça.

Em resumo, objetivando conferir efetividade às proposições acima delineadas, tem-se que a melhor solução é adequar a vigência do contrato, o que promoveria harmonia com a realidade fática e, em consequência, proporcionaria garantia por período adequado, devendo constar a seguinte redação na Cláusula Décima Primeira:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

11. O presente contrato vigorará pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da publicação, podendo ser prorrogado por acordo das partes.

(...)"

Após, foram acostados novos Termo de Referência (TR), Mapa de Riscos, Mapa de Preços e minuta de Edital (Ids 0389542 a 0393021).

No Memorando nº 292/2025 – DIRSPGC (Id 0393027), a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE informa que foram realizadas as alterações solicitadas e corrigidas outras inconsistências verificadas. Confira-se:

“(…)

Na oportunidade, informa-se que foi suprimida, da minuta do Pregão Eletrônico, a disposição relativa à dedução da parcela correspondente ao ICMS para os Licitantes situados no Estado do Ceará, bem como, foi alterado para 60 (sessenta) meses o prazo de vigência contratual constante no Termo de Referência e a Cláusula Décima Primeira do contrato, em atendimento à determinação da Decisão de Id 0378204. Ademais, considerando as inconsistências encontrados em outros editais e os apontamentos realizados pela CONJUR nas referidas minutias, esta gerência procedeu com as seguintes alterações:

- a) Alteração do item 9 (Sanções Administrativas) da minuta do edital e da Cláusula Décima Segunda (Das penalidades) da minuta contratual, com vistas a contemplar o texto padrão estabelecido pelo TJCE para os artefatos;
- b) Inclusão do subitem 4.3 na minuta contratual, estabelecendo um prazo de resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- c) Inclusão da assinatura da Secretaria de Governança Institucional do TJCE na minuta do edital.”

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho,

ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame solicitado, de modo a verificar a consonância dos atos até então empreendidos com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Conforme mencionado, nos pareceres de Id 0219515 e 0378197, esta Consultoria Jurídica já examinou a legalidade do procedimento adotado, bem como das minutas submetidas até o presente momento, sugerindo, na manifestação mais recente, apenas a supressão dos subitens 4.12.3 e seguintes do edital que tratam da dedução do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor da proposta dos licitantes situados no Estado do Ceará, bem como a alteração do item 2 do Termo de Referência e a cláusula décima primeira do contrato, para que conste a previsão de que o contrato vigorará pelo prazo de cinco anos.

Em seguida, foi acostada nova minuta do edital, com a realização dos ajustes indicados. Vejamos (fls. 17-18 do Id 0393021):

4.12. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

4.12.1. Para julgamento, será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observados os prazos para execução, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste edital.

4.12.2. A proposta final não poderá conter item com valor global superior ao estimado pela Administração, descrito no Anexo 2 deste Edital, sob pena de desclassificação.

4.12.3. Após a apresentação da Proposta, não caberá desistência. 4.12.4. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da Legislação em vigor.

(...)

Também foi anexada nova minuta do Contrato com a correção sugerida (fls. 137 – 138 do Id 0378197):

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

11. O presente contrato vigorará, nos termos do item 2 do Anexo I do Edital (Termo de

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Referência) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da publicação, podendo ser prorrogado por acordo das partes.

11.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto determinado contratado não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis de glosa e/ou penalização no caso de culpa do CONTRATADO pelo atraso.

11.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

11.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

11.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

11.5. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO - O(s) prazo(s) de execução é(são) o(s) previsto(s) no ANEXO I do Edital (Termo de Referência).

11.5.1. O prazo de execução será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da Ordem de serviços, abrangendo a entrega, instalação dos equipamentos e treinamento em todos os locais previstos no Termo de Referência, nos termos definidos pelo cronograma elaborado pela Contratada e aprovado pela Contratante.

11.5.2. A garantia técnica dos equipamentos será de 60 (sessenta) meses, sendo este prazo de vigência próprio e desvinculado do prazo de vigência contratual fixado acima, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

11.5.2.1. A CONTRATADA deverá seguir todas as condições, prazos e orientações de Garantia, Manutenção e Assistência Técnica estabelecidas no item 7 do Anexo I do Edital (Termo de Referência).

11.5.3. A CONTRATADA deverá seguir todas as condições, prazos e orientações definidas para a Entrega dos equipamentos, dispostas no item 9 e 15 do Anexo I do Edital (Termo de Referência).

11.5.4. Não é obrigatória a concessão de extensão do prazo de execução caso o TJCE recuse o objeto(s) em desacordo com o projeto e/ou especificações, cabendo a esta decidir se concede prazo adicional para regularização, aplica sanções e/ou rescinde o presente contrato.”

No novo Termo de Referência (Id 0389542), foram procedidas as adaptações necessárias, em especial no prazo de vigência:

“(…)

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência visa descrever detalhadamente a pretensão de fornecimento

de equipamentos novos de inspeção de bagagens e pacotes (scanner de conteúdo), tipo raios-x, com instalação, treinamento e garantia pelo período de 60 (sessenta) meses (incluindo acessórios, manutenções preventivas e/ou corretivas e fornecimento de peças), a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos e quantidades adiante detalhados.

(...)

2. PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. Considerando tratar-se de aquisição de bens, **a vigência contratual será de 60 (sessenta) meses**, contados a partir da data de sua publicação, abrangendo todas as fases de execução, o recebimento definitivo dos itens e o período integral de garantia. O prazo poderá ser prorrogado, conforme as disposições da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa e interesse da Administração.

2.2. O contrato especificará de forma detalhada as condições e regras aplicáveis à vigência, incluindo hipóteses de prorrogação, interrupção ou rescisão, observando-se as normas legais e regulamentares pertinentes.

2.3. **A vigência do contrato por 60 (sessenta) meses visa abranger todas as etapas de execução e, ainda, a garantia estendida** que, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), revelou-se a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, ao proporcionar significativa economia com contratos paralelos de manutenção, evitar interrupções na operação dos equipamentos e assegurar maior previsibilidade orçamentária ao longo do tempo. Contudo, para que tais benefícios se concretizem de forma segura e eficaz, é imprescindível que a Administração adote mecanismos jurídicos robustos de proteção ao interesse público. Nesse contexto, destaca-se a exigência da carta de solidariedade como instrumento essencial, pois formaliza o comprometimento direto da fabricante com a plena execução contratual, inclusive em situações de inadimplemento ou falha da empresa contratada, garantindo a continuidade dos serviços e a integridade da solução contratada durante toda a vigência da garantia". GN.

Assim, constata-se que os pontos sugeridos foram devidamente retificados.

Ademais, no Memorando nº 292/2025 – DIRSPGC (Id 0393027), a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE comunica mudança nos seguintes itens: **a)** Alteração do item 9 (Sanções Administrativas) da minuta do edital e da Cláusula Décima Segunda (Das penalidades) da minuta contratual, com vistas a contemplar o texto padrão estabelecido pelo TJCE para os artefatos; **b)** Inclusão do subitem 4.3 na minuta contratual, estabelecendo um prazo de resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro; **c)** Inclusão da assinatura da Secretaria de Governança Institucional do TJCE na minuta do edital.

Confira-se:

(...)

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa: 9.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro ou pela unidade demandante da licitação, em sede de diligência; 9.1.2. salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando: 9.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação; 9.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível; 9.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; 9.1.2.4. deixar de apresentar amostra; 9.1.2.5. apresentar proposta (ou amostra) em desacordo com as especificações do edital; 9.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; 9.1.4. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração; 9.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação; 9.1.6. fraudar a licitação; 9.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: 9.1.7.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei; 9.1.7.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento; 9.1.7.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada; 9.1.7.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; 9.1.7.5. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013; 9.1.8. Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a contratada as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal: 9.1.8.1. advertência; 9.1.8.2. multa; 9.1.8.3. impedimento de licitar e contratar; e 9.1.8.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; 9.1.9. Na aplicação das sanções serão considerados(as): 9.1.9.1. a natureza e a gravidade da infração cometida; 9.1.9.2. as peculiaridades do caso concreto; 9.1.9.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes; 9.1.9.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública; 9.1.9.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. 9.1.10. A sanção de multa calculada na forma do edital ou do contrato, não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação, conforme §3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. 9.1.10.1. A licitante vencedora, uma vez contratada, sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações definidas neste Instrumento ou em outros que o complementem, às sanções e penalidades administrativas, inclusive multas, conforme previsão da Cláusula Décima Segunda do Anexo 12 – Termo de Contrato, sem prejuízo das sanções legais e responsabilidades civil e criminal. 9.1.10.2. A multa será recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial. 9.1.10.3. Os percentuais de multas aplicadas incidirão sobre o valor global do termo de contrato licitado ou celebrado, quando moratórias. 9.1.11. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa. 9.1.12.

Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação. 9.1.13. A sanção de impedimento de licitar e contratar, previstas no art. 156, III, da Lei 14.133/2021, nos termos do seu § 4º, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. 9.1.14. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações: 9.1.14.1. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação; 9.1.14.2. fraudar a licitação; 9.1.14.3. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: 9.1.14.3.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei; 9.1.14.3.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento; 9.1.14.3.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada; 9.1.14.3.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação 9.1.14.3.5. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; 9.1.14.4. bem como pelas infrações administrativas de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021. 9.1.15. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação. 9.1.15.1. A exigência da garantia de que trata o subitem anterior, obedecerá ao disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. 9.1.16. A apuração de responsabilidade relacionada às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. 9.1.17. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 9.1.18. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento. 9.1.19. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 9.1.20. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados. 9.1.21. Sempre que houver irregularidade na prestação dos serviços executados, o CONTRATANTE efetuará a apuração das ocorrências e comunicará à CONTRATADA, conforme especificado. 9.1.22. As notificações de multas e sanções são de

responsabilidades da Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres do TJCE, que receberá da unidade administrativa responsável e gestora do contrato os relatórios com as ocorrências insatisfatórias que comprometam a execução do termo de contrato. 9.1.23. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, oportunizando-se defesa prévia ao interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vistas ao processo.

(...)

Rafaella Lopes Ferreira
SECRETÁRIA DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL DO TJCE

Minuta do Contrato (fls. 125-145 do Id 0393021)

(...)

4.3. O prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio será o total de 31 (trinta e um) dias úteis, contados da data do fornecimento pela contratada da demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12. Quanto às penalidades, deve-se observar o disposto nesta cláusula, no item 17 do Anexo I do Edital(Termo de Referência) e na legislação aplicável.

12.1. Ante eventual inadimplemento na execução deste contrato, a CONTRATADA estará sujeita às seguintes sanções administrativas, conforme previsto no artigo 156 da Lei 14.133/21: 12.1.1. Advertência;

12.1.2. Multa;

12.1.2.1. Moratória: nos termos do artigo 162, caput e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21, a ser aplicada à fornecedora no valor percentual correspondente na tabela abaixo:

(...)

12.1.3. Impedimento de licitar e contratar;

12.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

12.2. Na aplicação das sanções serão considerados:

12.2.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.2.2. as peculiaridades do caso concreto;

12.2.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

12.2.4. os danos que dela provierem para o TJCE;

12.2.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.3. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente.

12.4. A personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.5. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21. 12.6. NÃO LIMITAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – As penalidades estabelecidas nesta cláusula não excluem quaisquer outras previstas em Lei, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao TJCE em consequência do inadimplemento, que poderão ser cobradas a qualquer tempo.

Dessarte, os mencionados pontos verificados pela Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE apenas corrigiram inconsistências e adequaram a minuta ao disposto no art. 92, XI, da Lei nº 14.133/21², de modo que devem ser ratificados nesta oportunidade.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025 que nos foi encaminhada para análise (Id 0393021).

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a adoção das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

² Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam (...) XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8501471-98.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Assistência Militar.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada, para análise da Consultoria Jurídica, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, o qual tem por objeto o “***Fornecimento de equipamentos novos de inspeção de bagagens e pacotes (scanner de conteúdo), tipo raios-x, com instalação, treinamento e garantia pelo período de 60 (sessenta) meses (incluindo acessórios, manutenções preventivas e/ou corretivas e fornecimento de peças)***” (GN).

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Assistência Militar, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a adoção das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, Presidente, em 05/11/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0404826** e o código CRC **CB5854B8**.

Referência: Processo nº 8501471-98.2025.8.06.0000

SEI nº 0404826